

GRELHA DE CORRECÇÃO

ALUNO :

RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAL DE BERNARDINO

Tentativa de homicídio ou de ofensa à integridade física grave de Alberto (arts. 22.º, 22.º, 131.º e 144º, b) e d))

	Cotação máx.	Cotação atribuída
<p>Tipo objectivo :</p> <p>— Bernardino pratica actos de execução de um crime que decidiu realizar, ao abrigo do art. 22.º/ 2/c) do CP: ao desferir um golpe na corda que segurava o trapézio de Alberto, que iria ser utilizado por este para executar as suas acrobacias aéreas, a conduta de Bernardino afecta as condições de segurança existencial dos bens jurídicos vida / integridade física de Alberto. Existe uma conexão de perigo típica (em termos de significado e em termos de proximidade temporal). A seguir ao acto de Bernardino seguir-se-ia um acto idóneo a produzir o resultado típico morte / ofensa à integridade física grave: a utilização do trapézio por Alberto. Bernardino pratica, assim, uma tentativa de homicídio / ofensa à integridade física grave, levando a cabo actos de execução nos termos do art. 22.º/2/c).</p> <p>— Porém, uma vez que estamos perante uma consciência bilateral dos comportamentos, podemos concluir que Bernardino e Custódio actuam em co-autoria (art. 22º/3.ª proposição). Ainda que se possa sustentar que basta a consciência por parte do interveniente de que o seu acto executivo se integra na execução global (Helena Morão), neste caso existe um conhecimento recíproco das actuações dos intervenientes e uma execução conjunta, que preenche o desvalor específico da acção do co-autor.</p> <p>— No sentido de interromper o nexo de conexão de risco quanto ao resultado ofensa à integridade física, não podemos falar de uma auto-colocação em perigo da própria vítima, pois Alberto limitou-se a realizar uma actividade que desempenhava normalmente, respeitando todas as condições de segurança, pelo que não podemos concluir que Bernardino se limitou a contribuir para que Alberto se colocasse em perigo. Verificar-se-ia, assim, uma restrição à exclusão da imputação objectiva, pois Bernardino tinha conhecimentos superiores aos de que a vítima precisaria para avaliar o risco em em que incorria: Bernardino sabia que tinha cortado a corda do trapézio e sabia igualmente que Custódio iria cortar a rede de protecção (Luís Greco).</p> <p>— Todavia, neste caso, apesar de Bernardino ter criado um risco proibido para o bem jurídico vida / integridade física, este não veio a materializar-se no resultado típico morte / ofensa à integridade física de Alberto. Quando Alberto caiu houve uma transferência do risco para a esfera de responsabilidade de Duarte, que, ao violar o seu dever de garante, interrompeu o nexo de imputação objectiva à acção de Bernardino.</p> <p>— Desta forma, nem o resultado morte de Alberto (art. 131º), nem o resultado ofensa à integridade física grave (art. 144º/b) e d)) podem ser imputados objectivamente a Bernardino, pois falta a conexão de risco. Sendo assim, Bernardino apenas podia responder na forma tentada.</p>		
<p>Tipo subjectivo</p> <p>— Questão a discutir era a de saber se Bernardino actuou com dolo de homicídio, isto é, se pelo menos se conformou com a possibilidade de Alberto morrer na sequência da queda, fazendo prevalecer uma lógica egoísta de protecção dos seus interesses em detrimento dos bens jurídicos de Alberto, actuando assim com dolo eventual de homicídio (art. 14.º/3). Uma vez que Bernardino conhecia a conduta que Duarte ia levar a cabo, podemos crer que ele representou como possível que, com a conjugação das duas condutas, o resultado morte poderia ocorrer e, ainda assim, conformou-se com tal resultado.</p> <p>— Caso se entendesse que não haveria dolo de homicídio, Bernardino apenas podia ser punido por tentativa de ofensa à integridade física grave (art. 144º/b) e d)). Neste caso, Bernardino representou e desejou causar a ofensa grave à integridade física de Alberto, pelo que agiu com dolo directo (art. 14º/1).</p>	6	0
<p>Illicitude :</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de justificação.</p>		
<p>Culpa :</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa.</p>		
<p>Punibilidade :</p> <p>— Ao crime consumado de homicídio (art. 131.º) ou de ofensa à integridade física grave (art. 144.º/b) e d)) corresponde pena superior a 3 anos de prisão. Deste modo, a tentativa é punível, nos termos do art. 23.º/1.</p> <p>— Num segundo momento, Bernardino procura evitar a consumação do homicídio, ao voltou ao camarim de Alberto para substituir a corda rasgada por uma outra, em perfeitas condições. Mas ao chegar ao local, Bernardino já não encontrou o trapézio. Uma vez que estamos perante uma tentativa inacabada, e a consumação foi impedida por facto independente da conduta do desistente (momentos antes de Alberto iniciar a sua audição, o seu treinador, Duarte, decidiu oferecer-lhe uma nova corda, mais resistente, e foi com a mesma que Alberto executou as suas acrobacias aéreas, na perfeição) verifica-se que houve um arrependimento activo por parte de Bernardino.</p> <p>— Tal desistência, porém, só conduz à exclusão da punibilidade se for voluntária. No caso concreto, a desistência de Bernardino é voluntária, pois este esforçou-se por impedir a consumação, isto é, criou uma oportunidade de salvação do bem jurídico, nos termos do art. 24.º/2, segunda parte. Adicionalmente, esse esforço de Bernardino pode ser considerado um esforço sério, na medida em que, na sua perspectiva, levou a cabo tudo aquilo que pensou que teria de fazer ou poderia fazer para evitar a consumação. Verifica-se o nexo causal entre o comportamento idóneo a proteger o bem jurídico e a efectiva protecção do bem jurídico. Nessa perspectiva, a desistência de Bernardino é voluntária, afastando-se a punibilidade da tentativa.</p> <p>— Contudo, seria ainda defensável o entendimento de que Bernardino não tinha empreendido um esforço sério, caso se entenda que, à luz do art. 25.º, o esforço sério implicaria fazer também qualquer coisa quanto à rede.</p>		

RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAL DE CUSTÓDIO

Tentativa de homicídio ou de ofensa à integridade física grave de Alberto (arts. 22.º, 22.º, 131.º e 144º/b) e d))

	Cotação máx.	Cotação atribuída
<p>Tipo objectivo :</p> <p>— Custódio pratica actos de execução de um crime que decidiu realizar, ao abrigo do artigo 22.º/ 2/c): ao furar a rede de protecção a conduta de Custódio afecta as condições de segurança existencial dos bens jurídicos vida/integridade física de Alberto. Existe uma conexão de perigo típica (em termos de significado e em termos de proximidade temporal). Custódio pratica, assim, uma tentativa de homicídio / ofensa à integridade física grave.</p> <p>— Bernardino e Custódio actuam em co-autoria pelas razões <i>supra</i> expostas aquando da análise da responsabilidade de Bernardino.</p> <p>— As restantes questões de imputação objectiva analisadas na responsabilidade de Bernardino valem igualmente para Custódio. Neste sentido, é apenas possível imputar a Custódio o desvalor da sua acção e não do resultado morte ou ofensa à integridade física grave de Alberto, pelo que ele apenas pode ser punido a título de tentativa.</p>		
<p>Tipo subjectivo :</p> <p>— Uma vez que Custódio também nutria uma forte inveja por Alberto e pretendia (apenas) prejudicá-lo na audição, para que este se lesionasse e não fosse seleccionado para a companhia <i>Circo do Sol</i>, poderíamos afastar a conformação com o resultado morte de Alberto.</p> <p>— Assim, podemos concluir que Custódio apenas representou e desejou causar a ofensa grave à integridade física de Alberto, agindo com dolo directo (art. 14º/1).</p>	3	0
<p>Ilicitude:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de justificação.</p>		
<p>Culpa:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa.</p>		
<p>Punibilidade:</p> <p>— Não obstante termos considerado a não punibilidade da tentativa de Bernardino, em virtude de uma desistência voluntária da tentativa, ao nível da comparticipação Duarte tinha igualmente que se esforçar seriamente para impedir a consumação. Não o tendo feito, a desistência de Bernardino não lhe aproveita (art. 25º).</p> <p>— Ainda que tivéssemos concluído pela não punibilidade da tentativa de Bernardino, uma vez que Bernardino e Custódio agiram em co-autoria, Duarte tinha igualmente que esforçar-se seriamente por impedir a consumação (art. 25º). A conduta de Custódio devia ser idónea ou adequada à protecção dos bens jurídicos em perigo, procurando este levar a cabo medidas alternativas enquanto subsistisse a situação de perigo para os bens jurídicos. Não o tendo feito, a tentativa de Custódio é punível (art. 23º/1), pois ao crime consumado de ofensa à integridade física grave (art. 144.º/b) e d)) corresponde pena superior a 3 anos de prisão.</p>		

RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAL DE DUARTE

1. Homicídio por omissão de Alberto (art. 137.º)

	Cotação máx.	Cotação atribuída
<p>Tipo objectivo :</p> <p>— Duarte é autor material (art. 26º/1ª proposição).</p> <p>— Duarte não eliminou nem diminuiu o risco para o bem jurídico de Alberto, carente de protecção. Duarte, enquanto treinador de Alberto, tinha dever de garante de Alberto, em virtude da assunção voluntária de deveres de protecção (associada a uma autovinculação à protecção de bens jurídicos ameaçados). Estamos perante, portanto, uma omissão impura, assente numa equiparação da acção à omissão (art. 10.º/1 e 2).</p> <p>— Duarte tinha capacidade fáctica de acção.</p> <p>— Quanto ao resultado morte, importa aferir se a morte de Alberto é ou não imputável à omissão de Duarte. Parece resultar claramente da hipótese que a acção de socorro omitida por Duarte consubstanciaria a acção adequada a evitar o resultado morte, pois Alberto veio a morrer horas mais tarde na sequência de um traumatismo craniano e da falta de auxílio imediato após a queda. Nestes termos, está verificada a conexão de risco entre a omissão de Duarte e o resultado morte, sendo o risco não diminuído por Duarte aquele que se vem a materializar no resultado morte de Alberto.</p>		
<p>Tipo subjectivo :</p> <p>— Duarte representou como possível o risco (pré-existente) para a vida de Alberto e conformou-se com a sua morte. De facto, Duarte nunca desejou verdadeiramente que Alberto viesse a ser seleccionado para a companhia <i>Circo do Sol</i>, pois nutria uma certa inveja oculta por Alberto e temia perder o emprego. Isto pode levar-nos a concluir que Duarte sobrepôs os seus interesses egoístas de satisfação pessoal aos interesses de protecção do bem jurídico de Alberto, agindo assim no quadro do dolo eventual (art. 14.º/3). Contudo, admite-se a posição contrária de negligência consciente, se considerarmos que, apesar de tudo, Duarte era treinador de Alberto, pelo que nutria apreço por este último, tendo chegado a oferecer-lhe uma nova corda para o trapézio, não chegando, então, a conformar-se com o resultado morte, podendo, nesse quadro, vir a ser punido (apenas) pelo crime de homicídio negligente, nos termos do art. 137.º.</p> <p>— Sem prejuízo do ponto anterior, Duarte representou os pressupostos materiais do dever de garante, pois representou correctamente que era treinador de Alberto, pelo que não agiu ao abrigo de nenhum erro excludente do dolo (art. 16º/1).</p>	4	0
<p>Ilicitude :</p> <p>— Não se verifica nenhuma causa de exclusão da ilicitude.</p>		

<p>Culpa</p> <ul style="list-style-type: none"> — Não obstante Duarte ter representado correctamente a totalidade dos pressupostos materiais do dever de garante, este não tomou consciência do dever que, conseqüentemente, sobre si recaía. Estamos então perante um erro de valoração, que consubstancia um erro sobre a ilicitude, que mantém o dolo intacto, podendo conduzir a uma exclusão da culpa (art. 17º). — Todavia, o erro de Duarte é censurável, pois o seu erro da consciência ética encontra fundamentação numa qualidade desvaliosa e censurável juridicamente da sua personalidade, assente numa lógica de puro egoísmo e satisfação pessoal, pelo que não podemos dizer que a sua personalidade ainda se conforma com a personalidade suposta pela ordem jurídica e que estamos perante uma rectitude da consciência errónea (Figueiredo Dias). — Do mesmo modo, não podemos concluir que Duarte não teve uma justa oportunidade para se decidir de acordo com o Direito, nem emitir um juízo de reconhecimento sobre o seu sistema ético-afectivo documentado no facto (Maria Fernanda Palma). — Não obstante a censurabilidade do seu erro, Duarte pode ainda ser sujeito a uma atenuação especial da pena (art. 17º/2). 		
<p>Punibilidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Não se verificam quaisquer causas de exclusão da punibilidade. 		

2. Furto qualificado de Alberto (arts. 203º e 204º/1/d))			Cotação máx.	Cotação atribuída
<p>Tipo objectivo :</p> <ul style="list-style-type: none"> — Duarte é autor material (art. 26º/1ª proposição), praticando actos de execução de um crime que decidiu realizar, levando a cabo actos de execução de um crime de furto qualificado, através da exploração de situação de especial debilidade da vítima de acidente, actos esses que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de crime (art. 22º/2, a)). — Uma vez que estamos perante um crime de consumação formal e não material, bastando a verificação do resultado cortado ou parcial a "subtracção" -, e não se requerendo a apropriação, houve consumação do crime de furto qualificado. 				
<p>Tipo subjectivo :</p> <ul style="list-style-type: none"> — Duarte representou um facto que preenche um tipo de crime e actuou com intenção de o realizar, sendo-lhe imputado subjectivamente o crime de furto qualificado a título de dolo directo (art. 14º/1). — A conduta de Duarte preenche igualmente o especial elemento do tipo subjectivo - a ilegítima intenção de apropriação para si. — Duarte acabou por furtar o fio de ouro de Filipa, namorada de Alberto, supondo erroneamente que se tratava do fio de Alberto. Isto traduz-se num erro quanto à identidade do objecto da conduta. Porém, este erro é irrelevante para efeitos de exclusão do dolo do tipo, na medida em que o objecto atingido é tipicamente idêntico ao projectado "coisa móvel alheia". 				
<p>Illicitude :</p> <ul style="list-style-type: none"> — Duarte supôs actuar ao abrigo de um consentimento (art. 38.º), pois Alberto tinha balbuciado numa noite de bebedeira que ofereceria o fio de ouro a Duarte, seu treinador. — Podemos concluir que estavam verificados os pressupostos de eficácia do consentimento: estávamos perante um interesse juridicamente disponível (a propriedade) e o facto não ofendia os bons costumes, na medida em que este facto não consubstancia uma gravidade e uma irreversibilidade que implicassem que a lei valorasse a sua lesão mais altamente do que a auto-realização do seu titular. — Todavia, segundo uma avaliação <i>ex post</i> dos pressupostos e requisitos das causas de justificação, não podemos afirmar que estávamos perante uma manifestação de vontade de auto-realização do titular do bem jurídico, pois o fio de ouro não era de Alberto, mas sim de Filipa. — Não estão igualmente verificados os requisitos da auto-determinação (art. 38.º/2), pois, tendo Duarte dado o seu consentimento num momento em que se encontrava ébrio, não podemos concluir pela existência de vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido. Nestes termos, o facto praticado por Duarte mantém-se ilícito. 	4	0		
<p>Culpa:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Admite-se que Duarte pudesse considerar o consentimento prestado por Alberto válido, mesmo que prestado sob um estado de embriaguez. Desta forma, estaríamos perante um erro sobre os limites de uma causa de justificação, reconduzível ao regime do art. 17.º. — Todavia, o erro de Duarte é censurável, pois o facto de ele se ter aproveitado de uma situação de especial debilidade de Alberto para ficar com o seu suposto fio de ouro demonstra que ele actuou uma vez mais numa lógica de puro egoísmo e satisfação pessoal, pelo que não podemos dizer que estamos perante uma rectitude da consciência errónea (Figueiredo Dias) ou que possamos reconhecer o seu sistema ético-afectivo (Maria Fernanda Palma). A isto acresce que o facto de Duarte valorar erroneamente como válido o consentimento prestado por Duarte num estado de embriaguez demonstra, igualmente, que este se motivou apenas por uma lógica de egoísmo. — Não obstante a censurabilidade do seu erro, Duarte pode ainda ser sujeito a uma atenuação especial da pena (art. 17º/2). 				
<p>Punibilidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Não se verificam quaisquer causas de exclusão da punibilidade. 				

RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAL DE EVARISTO**Furto qualificado de Alberto (art. 148.º)**

	Cotação máx.	Cotação atribuída
<p>Tipo objectivo :</p> <p>— Evaristo é cúmplice moral do acto de execução de Duarte, ao incentivá-lo à subtração do fio de ouro de Alberto (art. 27º/1).</p> <p>— Estamos perante uma situação de mera indução, de influência da motivação do autor, reconduzida à figura da cumplicidade.</p> <p>— Todavia, uma vez que o enunciado refere apenas que Duarte foi "incentivado", não se sabendo se o pai se teria decidido ou não previamente pela comissão do furto, pode também aceitar-se a solução da instigação (art. 26.º, 4.º s.), desde que devidamente fundamentada, partindo do pressuposto de que tinha sido Evaristo a determinar o seu pai à prática do crime de furto.</p>	1	0
<p>Tipo subjectivo :</p> <p>— Evaristo agiu com dolo directo (art. 14º/1), pois representou e teve intenção de praticar o facto e de que essa prática ocorresse.</p>		
<p>Illicitude :</p> <p>— Está preenchida a dimensão quantitativa da acessoriedade limitada (houve actos de execução de Duarte), bem como a respectiva dimensão qualitativa (Duarte praticou um facto típico e ilícito).</p>		
<p>Culpa e punibilidade:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa nem da punibilidade.</p>		

Cotação máx.	Cotação atribuída
18	0,0
P.G. máx.	P.G. atribuída
2	0,0
NOTA FINAL	
0,0	